



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de NOVENBR de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 470/18-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 456/2018

DOCREC

840/2018

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes sobre o Projeto de Lei nº 315/2013, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma, Isac Felix e Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos nos pontos terminais das linhas do transporte público coletivo urbano.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/VA/jgc
Resp 315-13

São Paulo, 11 de outubro de 2018

Ofício DP/GAB nº 1770/2018
Processo SPTrans nº PI 2018/2173
Assunto: Solicitação de pronunciamento sobre Projeto de Lei nº 315/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma.
Ref.: Informação SMT/CH GAB Nº 011325675 – SEI nº 6010.2018/0001512-8.

Senhora Chefe de Gabinete,

Em atenção ao expediente referenciado, encaminho as manifestações da Superintendência de Operações – DO/SOP (fls. 15) e Gerência de Direito Público – DP/SJU/GDP (fls. 18/21).

Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos da mais alta estima e distinta consideração.



ALBINO SILVA DA ROCHA
Chefe de Gabinete

À Senhora
Maria Cristina Lopes Victorino
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes - SMT

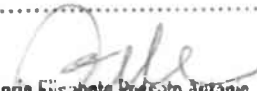


/rcs

Do SEI nº 6010.2018/0001512-8
Registro SPTrans PI 2018/2173

em 08/10/2018

(a)


Maria Elisabete Rosseto Antonio
Prot. 107628-0
SPTrans

Interessado: Gabinete do Prefeito - Casa Civil/ATL - Sra. Vanessa Andreoli

Assunto: Solicitação de pronunciamento sobre Projeto de Lei nº 315/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma.
Informação SMT/CH GAB Nº 011325675

DP/SJU

Dra. Audrey Gabriel

Em atenção ao expediente em referência e em complemento às nossas considerações às fls. 12, constante do Relatório Técnico DO/SOP nº 091/2018, dentro dos limites da competência desta Superintendência de Operações - DO/SOP, temos a esclarecer o que segue.

O Projeto de Lei pretende criar a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em todos os pontos terminais das linhas do transporte público municipal, para atendimento aos motoristas, cobradores, despachantes e passageiros.

Registramos que das 1.335¹ linhas existentes no Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, todas dispõem de pelo menos um ponto de controle com possibilidade de utilização de sanitário, estejam estes nos Terminais do Metrô, nos 29¹ (vinte e nove) Terminais Urbanos de Transferência ou mesmo em estabelecimentos comerciais próximos aos pontos terminais.

Face ao exposto, somos de parecer favorável ao **veto total** do Projeto de Lei nº 315/2013.

Em 08 de outubro de 2018


SEBASTIÃO FERREIRA BRAZ
Superintendente de Operações


WAGNER CHAGAS ALVES
Diretor de Operações

(¹) Transporte em Números – Dados agosto/2018

Do PI nº 2018/2173
Parecer DP/SJU nº 112/18

Em 11/10/2018

(a)

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito – Casa Civil /ATL – Assessoria Técnico Legislativa- Sra Vanessa Andreoli

ASSUNTO: Solicitação de Pronunciamento sobre Projeto de Lei nº 315/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma – Informação SMT/AJ - Transportes nº 011325675.

Parecer

I – DA CONSULTA.

Trata o presente de solicitação de manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 315/13 de autoria do legislativo, Vereador Eduardo Tuma, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos nos pontos terminais das linhas do transporte público coletivo urbano, e dá outras providências”.

Em fls.01/04, encontra-se o ofício SGP nº 456/2018 da Câmara Municipal enviado ao Gabinete do Prefeito encaminhando o Projeto de Lei 315/13 para manifestação.

Em prosseguimento às fls. 05/08, o encaminhamento do Prefeito à Casa Civil e posterior à SPTrans para manifestação.

A área técnica se manifestou às fls.15 (DO/SOP), com todas as informações pertinentes ao referido projeto de lei e opinou pelo veto, em virtude da existência de possibilidade de utilização de sanitários, seja nos Terminais de ônibus, ou em estabelecimentos próximos.

É o sucinto relatório.

Prima facie, devemos analisar o aspecto legal do referido projeto no âmbito do transporte coletivo de passageiros, pois bem, como verificamos da matéria em apreço, já existe Lei Municipal nº 16.217/2015 que dispõe “sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano e dá outras providências”, sancionada em 2015 e aguardando regulamentação.

Como podemos verificar, o conteúdo do referido projeto já está abarcado na lei de 2015, que impõe a responsabilidade de cumprimento às concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo, inexistindo motivos para que se imponha tal obrigação à Municipalidade, como pretendido pelo Projeto de Lei 315/13.

Do PI nº 2018/2173
Parecer DP/SJU nº112/18

Em 11/10/2018

(a)

Neste contexto, da análise das manifestações técnicas e da Lei em vigor, o referido projeto não merece prosperar.

Noutro ponto, ressaltamos que como se pode verificar da manifestação da área técnica (fls. 15), já existem banheiros nos Terminais Urbanos, com a possibilidade de utilização de sanitário pelos usuários e trabalhadores do transporte coletivo.

Em que pese à intenção do nobre legislador, o projeto de lei perdeu seu objeto diante da existência de legislação sobre o referido assunto.

Não bastasse, referido Projeto pretende o atendimento de toda população usuária do transporte coletivo, em todos os pontos terminais, além dos Terminais Urbanos de Passageiros, onde tal serviço já existe.

Mensurar o custo disso depende de elementos não trazidos ao presente expediente, como o número de passageiros que embarcam e desembarcam em pontos terminais, bem como número necessário de banheiros para atendimento dessa população.

Como o prazo para resposta ao interessado está chegando a termo, deixamos de tramitar o presente à Diretoria de Planejamento de Transportes para juntada de tais informações.

Entretanto, é necessário esclarecer à origem que eventual aprovação do Projeto de Lei 315/13 impactará o custo da operação de transporte coletivo, inclusive no que concerne à nova licitação, ainda em curso.

Se todas essas questões não bastassem, o Projeto de Lei ainda não pode ser aprovado pois padece de vício de iniciativa.

Verificamos a ocorrência do vício de iniciativa, pois não satisfaz aos requisitos de legalidade, ou melhor, não se coadunam aos requisitos formais e materiais previstos na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em consonância com o disposto na Carta Magna.

Neste sentido depreende-se da leitura do texto que o nobre edil visa alterar as condições pré estabelecidas para a concessão e permissão do serviço de transporte público de passageiros, com custos que não estão previstos na LDO e na legislação pertinente, e ainda por tratar-se de concessão pertinente a um serviço público essencial e, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV c.c. art. 69, I e IX, ambos da LOMSP, tal iniciativa cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo.

Do PI nº 2018/2173
Parecer DP/SJU nº 112/18

Em 11/10/2018

(a)

Para melhor elucidar, permitimo-nos transcrever os dispositivos acima mencionados, *in verbis*:

"Art. 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária"

E ainda

"Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;

X – propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito."

Tais dispositivos são consoantes com o previsto no art. 61, § 1º, II, 'b', da Constituição Federal, que, pelo princípio da adequação, impõe aos chefes dos Poderes Executivos tais iniciativas.

Portanto, *data vênia*, é inquestionável que qualquer lei que, direta ou indiretamente, redunde em acréscimo de despesas orçamentárias, deve originar-se de iniciativa do chefe do Executivo.

Dessarte, conclui-se pela ilegalidade do Projeto de Lei sob análise.

Diante do retro e supraexposto, considerando a manifestação da área técnica e a Lei 16.217/15 em vigor, **conclui-se que o Projeto de Lei nº 315/13 não está em consonância com os ditames legais, principalmente por já existir legislação acerca do referido assunto**, implicando assim na **recomendação de aposição de veto** ao Projeto de Lei se apresentado ao Sr. Prefeito.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação e deliberação superior.

São Paulo, 11 de Outubro de 2018.

Viviane Ribeiro Nubling

OAB/SP 177930

Do PI 2018/2173
Manifestação SJU/GDP nº 971/18

em 11/10/2018

(a).....
Lúcia Helena R. Capela
Pront 122.335-6
SPTrans

Interessado: Gabinete do Prefeito – CASA CIL/ATL – Assessoria Técnico Legislativa II –
Sra. Vanessa Andreoli

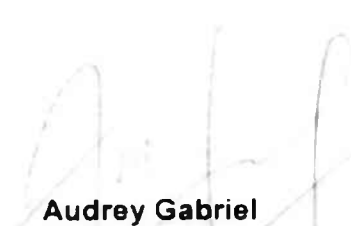
Assunto: Solicitação de pronunciamento sobre Projeto de Lei nº 315/13 de autoria do
Vereador Eduardo Tuma. Informação SMT/CH GAB nº 011325675

DP/GAB
Dr. Albino Silva da Rocha

O presente expediente foi nos encaminhado para manifestação nos termos
do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04.

Em atendimento à solicitação, segue, às fls. 18-20, o Parecer DP/SJU nº
112/18 de lavra da Dra. Viviane Ribeiro Nubling, que acolhermos, para ciência e posterior
resposta ao interessado.

Em 11 de outubro de 2018.


Lúcia Helena R. Capela
OAB/SP 169.607
Gerência de Direito Público
Audrey Gabriel
OAB/SP 153.570
Superintendente Jurídica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/AJ-TRANSPORTES - Assessoria Jurídica de Transportes
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 012040653

SMT.CH.GAB
Sra. Chefe de Gabinete

O presente processo foi encaminhado pela Casa Civil/ATL II, solicitando, em suma, desta Pasta, oferecimento das informações requeridas (011279633).

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido à São Paulo Transporte - SPTrans S/A-, que apresentou os devidos esclarecimentos, no sentido de que o referido projeto perdeu seu objeto diante da existência de legislação sobre o referido assunto, Lei 16.217/15, aposicionando pelo veto (011779734, 011779809, 011780036)

Pelo exposto, ante a manifestação da SPTRANS, a qual corroboramos, encaminhamos o presente a V. Sa para ciência e, na oportunidade, sugerimos que assim entender, opinar pelo veto integral ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 23 de outubro de 2018

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ

OAB/SP 236.229

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Procurador do Município - OAB/SP 298.549

Chefe da Assessoria Jurídica - SMT/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Sousa Barreto, Assessor Jurídico**, em 23/10/2018, às 18:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 23/10/2018, às 19:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto



55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012040653**
e o código CRC **CC4567AB**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001512-8

SEI nº 012040653



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
SMT/AJ-TRANSPORTES - Assessoria Jurídica de Transportes
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 012040759

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 315/2013, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos nos pontos terminais das linhas do transporte público coletivo urbano. Pedido de subsídios.

CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora

Considerando os pareceres da São Paulo Transporte - SPTrans S/A – e da Assessoria Jurídica desta Pasta, manifesto-me pelo Veto ao Projeto de Lei em comento.

MARIA CRISTINA LOPES VITORINO

Chefe de Gabinete - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Lopes Victorino, Chefe de Gabinete**, em 25/10/2018, às 12:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012040759** e o código CRC **E04A9210**.